



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.487 - RJ (2016/0283319-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA
INTERES. : GILBERTO ALVES DE JESUS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA MILITAR. BRIGA ENTRE SÍNDICO E CONDÔMINO, NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO. AUTOR E VÍTIMA MILITARES DA ATIVA FORA DE SERVIÇO. QUESTÃO PRIVADA QUE NÃO SE RELACIONA COM AS INSTITUIÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Desavença entre condôminos que ostentam a condição de militar da ativa e residem no mesmo prédio e que culminou em agressões físicas recíprocas, nas dependências do edifício.

2. Irrelevante para a solução da controvérsia perquirir se o local onde teriam ocorrido as agressões seria destinado à habitação de militares federais, visto que, mesmo que fosse, não se trataria de dependência destinada exclusivamente a atividades relativas à caserna.

3. Se o ilícito investigado não foi cometido em detrimento de interesses ou bens de instituições militares, tampouco é expressamente tipificado no Código Penal Militar, relacionando-se, nitidamente, a desentendimento de natureza privada, a mera circunstância de ambos os envolvidos na desavença ostentarem patentes militares, por si só, não se revela suficiente para atrair a competência da Justiça Militar especializada, tanto mais quando não há infração penal em que a condição de militar se afigure essencial ao tipo da lesão corporal (ou mesmo da contravenção de vias de fato). Precedentes.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado especial criminal do Rio de Janeiro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.487 - RJ (2016/0283319-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CARLOS ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA

INTERES. : GILBERTO ALVES DE JESUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição da Justiça Militar da União do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 1, 110/111 e 127/128) em face de decisão do Juízo da 5ª Vara do Juizado especial criminal do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 98) que se reputou incompetente para conduzir Termo Circunstanciado (n. 0033072-09.2015.8.19.0208 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 176-88.2016.7.01.0101 – numeração da Justiça Militar) na qual se investiga a prática, em tese, de lesões corporais recíprocas praticadas por militar da Marinha da ativa, mas em situação fora de serviço, contra militar do Exército, também da ativa, mas fora de serviço.

De acordo com a descrição dos fatos efetuada pela vítima, no termo circunstanciado (e-STJ fls. 4/6), o comunicante, Sr. Carlos Adriano Costa de Oliveira, “é morador e síndico do Condomínio do Conjunto Residencial do Engenho de Dentro, sito: Rua Mario Carpenter, 309, Pilares, há aproximadamente 8 anos, que neste condomínio reside o nacional GILBERTO ALVES DE JESUS, apartamento 411. Que tanto o declarante quanto GILBERTO são militares, sendo Exército e Marinha, respectivamente. Que GILBERTO vem perseguindo o declarante com (*sic*) síndico do condomínio, que esta perseguição tem sido frequente e na maioria das vezes colocada em ata do condomínio, que poderá apresentar na justiça caso solicitado. Que na data de hoje, 03/09/15, por volta das 15h20min, estava conversando com a moradora do apartamento 110, Sra. CASSILDA, quando GILBERTO se aproximou dizendo se o declarante havia lido a mensagem que ele lhe havia enviado, que o declarante lhe disse que a sub-síndica, Sra. Adenir, já havia tomado conhecimento, que então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILBERTO lhe disse: 'EU LHE PAGO O TEU SALÁRIO, EU QUERO TE FALAR', que o declarante lhe disse que quem paga o seu salário é o Exército Brasileiro, que então não contente com a resposta o declarante GILBERTO foi para cima do declarante com tapas e socos e o declarante para se defender tentou sair das agressões, mas acabou atingindo GILBERTO com socos e tapas, que foram separados pela Sra. CASSILDA e a esposa de GILBERTO, Sra. IONARA. Que depois disto cada um foi para o seu canto” (e-STJ fl. 5).

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), a competência para a condução do feito seria da Justiça Militar tendo em conta que, “quando o art. 9º, inciso II, alínea 'a', do CPM, usa o termo militar em situação de atividade, refere-se ao militar da ativa [...] Esse militar da ativa pode ou não estar em serviço ou em função de natureza militar (...) De fato, da própria comparação da alínea 'a' com a alínea 'c' (aqui. refere-se o CPM ao militar 'em serviço')". (Brasileiro, Renato de Lima; Manual de Processo Penal, p. 356 e 362, 3ª ed., Ed. JusPodivm)” (e-STJ fl. 98).

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Militar) salienta a existência de repetidas decisões do Supremo Tribunal Federal que têm rechaçado a ideia de que a Justiça Militar seja competente para apreciar casos que não guardam qualquer relação com as funções militares, o que corresponderia ao caso concreto em que o ilícito investigado ocorreu em local não sujeito à administração militar e fora da atividade castrense.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 143/145) pela competência da Justiça comum estadual, a suscitada, em parecer assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL OU VIAS DE FATO ENTRE DOIS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS EM DEPENDÊNCIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO E EM CONTEXTO E OBJETIVOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE VIS ATRATIVA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DO CPM. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.487 - RJ (2016/0283319-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para o processamento e julgamento de lesões corporais recíprocas supostamente cometidas por militar da ativa fora do horário de serviço e das funções castrenses, em local que não estava sob a Administração Militar, contra outro militar nas mesmas condições.

A situação envolveria briga entre condôminos do mesmo prédio que, coincidentemente, são militares, um do Exército e outro da Marinha, nas dependências do edifício em que ambos residem.

Como se sabe, cabe à Justiça Militar processar e julgar tanto os crimes militares próprios quanto os impróprios.

Os primeiros (militares próprios) são descritos no Código Penal Militar e somente podem ser praticados por militar, pois consistem na violação de deveres inerentes aos militares (como, por exemplo, deserção, abandono de posto, dormir em serviço etc.).

Já os segundos (militares impróprios) têm previsão tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal e podem ter como agentes militares ou civis, desde que impliquem ofensa a bens jurídicos especificamente relacionados à função castrense, na forma estabelecida no art. 9º do Código Penal Militar.

Em se tratando de delitos praticados por militares contra civis, a competência da Justiça Militar tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que assim dispõem:

Art. 125 (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri **quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

*c) **por militar** em serviço ou **atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, **ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra** militar da reserva, ou reformado, ou **civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)*

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

No caso concreto, como bem ponderou o *Parquet* Federal, é irrelevante para a solução da controvérsia perquirir se o local onde teriam ocorrido as agressões seria destinado a habitação de militares federais, visto que, mesmo que fosse, não se trataria de dependência destinada exclusivamente a atividades relativas à caserna.

Isso posto, a conduta descrita no termo circunstanciado delineia os contornos de um possível crime de lesão corporal ou mesmo da contravenção de vias de fato, qualquer um dos dois em contexto de relações particulares atinentes à administração e convívio entre condôminos de um mesmo edifício.

Patente, ainda, que o ilícito investigado não foi cometido em detrimento de interesses ou bens de instituições militares, tampouco é expressamente tipificado no Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal Militar.

Diante desse contexto e na ausência de outros elementos capazes de induzir a competência da Justiça Militar, é de se concluir que a mera circunstância de ambos os envolvidos na desavença ostentarem patentes militares, por si só, não se revela suficiente para atrair a competência da Justiça Militar especializada já que, como bem observou o órgão ministerial, não há infração penal em que a condição de militar se afigure essencial ao tipo da lesão corporal (ou mesmo da contravenção de vias de fato).

Em situações similares à posta nos autos, a Terceira Seção desta Corte tem sistematicamente reconhecido a competência da Justiça comum estadual para o julgamento do feito, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MILITAR DO EXÉRCITO FORA DE SERVIÇO. QUESTÃO PRIVADA QUE NÃO SE RELACIONA COM AS INSTITUIÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A definição da competência, cuidando-se de crime militar impróprio, depende do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. Embora o acusado ostente a condição de sargento do exército, tal circunstância, isoladamente, não atrai a competência da Justiça especializada. Tratando-se de crime cuja condição de militar é essencial (crimes militares impróprios), é necessário que haja conjugação de outros elementos para a fixação da competência militar. Em relação a tais especificidades, destaca o Juízo suscitante que o acusado, militar do exército, teria ingressado de forma desautorizada em domicílio alheio com objetivos estritamente particulares.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana - RS, ora suscitado. (CC 147.828/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SARGENTO DO EXÉRCITO EM FACE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA NO CÓDIGO PENAL MILITAR PARA ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A norma de aplicação do Código Penal Militar prevista no artigo 9º, II, "a", preceitua que o crime praticado por militar da ativa em face de militar será da competência da Justiça Castrense.

II - O conceito de militar previsto no artigo 22 do Código Penal Militar é restrito aos integrantes das Forças Armadas, logo inaplicável a regra de interpretação contida no artigo 9º, II, "a".

III - Desse modo, o suposto crime praticado por militar das forças armadas fora de serviço em face de policial militar em serviço deverá ser apreciado pela justiça comum.

Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito, ora Suscitado. (CC 146.582/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO, DURANTE A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO CONTRA POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I. Hipótese em que o agente, ao efetuar os disparos de arma de fogo em face da viatura da Polícia Militar, não agiu no exercício de sua profissão ou em razão dela, ou mesmo em atividade assemelhada, uma vez que, juntamente com dois indivíduos, como forma de assegurar a impunidade e vantagem de outro crime (roubo a estabelecimento comercial), efetuou disparos de arma de fogo contra policiais militares.

II. O fato do agente ser policial militar não atrai a competência da justiça militar, se resta evidenciado que se encontrava fora de serviço.

III. O suscitante, na data dos fatos, encontrava-se afastado temporariamente do serviço policial militar, por força de licença médica.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual. (CC 108.070/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. AUTOR E VÍTIMA POLICIAIS MILITARES. CRIME MILITAR. INEXISTÊNCIA. 2. CRIME COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO E FORA DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Ainda que se trate de crime doloso contra a vida cometido por militar contra outro militar, a competência não é atraída pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Militar se os fatos não se enquadram nas hipóteses do artigo 9º do CPM, que caracterizam o crime militar.

2. Crime cometido fora do exercício do serviço, sem farda, e com motivação completamente alheia à função, a indicar a ocorrência de crime comum, e não militar.

3. Competente o juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo, o juízo suscitante.

(CC 91.267/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 164)

Ante o exposto, **conheço** do conflito negativo de competência, para **declarar** a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado especial criminal do Rio de Janeiro, o suscitado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0283319-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 149.487 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001768820167010101 00330720920158190208 1768820167010101
330720920158190208

EM MESA

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO DA
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA
INTERES. : GILBERTO ALVES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.